



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

ANEXO II
(Nota Técnica CAOPP nº 03/2020)

QUESTÃO ABORDADA: ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020.

Como já exposto no corpo da Nota Técnica CAOPP nº 03/2020, em resposta à grave situação epidemiológica instalada, valendo-se de sua competência legislativa privativa para editar normas gerais de licitação e contratos, a União editou a Lei Federal nº 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, estabelecendo hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação. Por tratar-se de normas gerais de licitação, dita norma é aplicável a todos os entes federados.

No *caput* e § 1º de seu artigo 4º, já com as alterações promovidas pela Medida Provisória 926/2020, a Lei Federal nº 13.979/2020 estabelece hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. *In verbis*:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

Por meio do quadro abaixo, elaborado a partir da leitura do Manual de Compras Diretas editado pelo Tribunal de Contas da União¹, é possível uma visão geral e comparativa entre os comandos da Lei nº 8.666/93 e aqueles da Lei nº 13.979/2020:

Lei n.º 8.666/1993	Lei nº 13.979/2020
<p>Art. 24. É dispensável a licitação:</p> <p>[...]</p> <p>IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;</p>	<p>Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.</p>
<p>A publicação dos atos deve obedecer às regras previstas nos artigos 26 e 61, p. único, da Lei nº 8.666/1993</p>	<p>Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (Art.4º, § 2º)</p>
<p>Diante das condicionantes, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por</p>	<p>Presumem-se atendidas as condições de:</p> <p>I - ocorrência de situação de emergência;</p>

¹ [Manual](https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CEA96335) de Compras Diretas do TCU
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CEA96335>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

<p>emergência. Dessa forma, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é necessário apresentar documentos que caracterizem a situação.</p>	<p>II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;</p> <p>III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;</p> <p>IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Art. 4º-B)</p>
<p>É necessária, para a execução de obras e para a prestação de serviços, no que couber, a realização de estudos preliminares. (Art. 7º, § 9º).</p>	<p>Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Art. 4º-C)</p>
<p>Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.</p> <p>Na verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação. A sua importância está assim definida na Lei de Licitações, nos artigos 7º, § 9º e 15, § 7º.</p>	<p>Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (Art. 4º-E).</p>
<p>Nas compras deverão ser observadas:</p> <p>I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;</p> <p>II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;</p> <p>III - as condições de guarda e armazenamento</p>	<p>Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos, o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:</p> <p>I- declaração do objeto;</p> <p>II- fundamentação simplificada da contratação;</p> <p>III- descrição resumida da solução apresentada;</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

que não permitam a deterioração do material. (Art. 15, § 7º).	IV- requisitos da contratação; V - critérios de medição e pagamento; VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; VII - adequação orçamentária. (Art. 4º-E, §1º)
Constitui crime, com punição de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo. (art. 97)	Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Art.4º, § 3º)
	A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Art. 4º-A
O setor responsável pelo termo de referência deve realizar ampla pesquisa de preços, de forma detalhada, considerando, inclusive, preços praticados em outros entes da Administração. Essa estimativa constituirá o principal critério para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Adota-se, no TCU, o mínimo de 3 (três) propostas para que a estimativa seja considerada	Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Art. 4º-E, § 2º) Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

válida. Dessas, admite-se a utilização de propostas de preços obtidas em lojas virtuais na Internet, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone.	em que deverá haver justificativa nos autos. (Art. 4º-E, § 3º)
A administração consultará a documentação referente à regularidade fiscal do fornecedor, convocando, se for o caso, outros fornecedores, na ordem de classificação, até que o fornecedor convocado esteja com suas obrigações fiscais regulares.	Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Art. 4º-F)
A jurisprudência reiterada do TCU proíbe a prorrogação das contratações emergenciais. Na hipótese em que, mesmo celebrado o contrato emergencial, seu período de vigência não for suficiente para realização de nova licitação, cabe ao gestor a celebração de novo contrato emergencial	Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Art. 4º-H)
De acordo com o artigo 65, § 1º o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.	Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Art. 4º-I)

Também oportuno destacar que a Lei n.º 13.979/2020 ainda conta com dispositivos de observância nos casos de licitação na modalidade **pregão**. É o que se observa da leitura do artigo 4º-G:

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º. Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º. Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.

Desta forma, em relação ao pregão temos que:

Pregão na Lei n.º10.520/2002	Pregão na Lei n.º 13.979/2020
	Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Art. 4º-G)
O art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000 dispõe que o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo. Já no pregão eletrônico, o artigo 45 do Decreto 10.024/2019 determina que a adjudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório ocorrerá após decisão dos recursos.	Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Art. 4º-G, § 2º)
Nas situações de contratações de elevado valor (superior a 100 vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" da lei) será necessária a realização da audiência pública prévia. (Art. 39 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei n.º 10.520/2002)	Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Art. 4º-G, § 3º)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

Assim, a respeito da regulação pertinente a aquisições pela administração pública trazida pela Lei nº 13.979/2020 (com as alterações dadas pela Medida Provisória nº 926/2020), permite-se concluir que:

- a) incide exclusivamente na aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Dessa forma, mostra-se manifestamente inviável a aquisição, por meio de dispensa de licitação fundamentada na mencionada lei, de bens, serviços e insumos com finalidade diversa, sendo descabida qualquer interpretação extensiva da permissão legal;
- b) trata-se de espécie de lei excepcional, que tem sua vigência limitada ao período em que perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Assim, uma vez cessada a emergência de saúde, que dependerá do contexto fático da unidade federativa que aplicar a norma, inviável se tornará a realização de dispensa de licitação com tal fundamento. A única ressalva a essa regra de temporariedade não diz respeito à hipótese de incidência para a realização da dispensa em si, mas apenas quanto à duração dos contratos pactuados sob a égide da novel lei, que perdurarão até o término de seu prazo de vigência, nos termos do artigo 8º, salvo hipótese de eventual rescisão;
- c) as informações pertinentes às aquisições realizadas deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei nº12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e respectivo processo de contratação ou aquisição;
- d) excepcionalmente, quando houver demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço, será admissível a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

- e) admite-se a aquisição de bens e contratação de serviços, que envolvam equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;
- f) presumem-se atendidas, nas dispensas de licitação objeto da Lei nº 13.979/2020, não havendo, portanto, necessidade de comprovação: f.1) ocorrência de situação de emergência; f.2) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; f.3) existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e f.4) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;
- g) quando se tratar de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (definição do artigo 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/2019), não será exigida a elaboração de estudos preliminares, isto porque:

como se sabe, os estudos técnicos preliminares, em brevíssima síntese, visam justificar a escolha da solução e sua viabilidade a ser futuramente adotada pela Administração Pública diante de outras diversas existentes no mercado. Como o tempo não permite que a Administração Pública nomeie uma equipe de planejamento e faça todos os atos necessários para um estudo técnico preliminar, a Lei nº 13.979/2020 acertadamente ponderou que ele poderá ser dispensado. Como dito alhures, os elementos vida e tempo são imprescindíveis para os resultados diretos e indiretos por cada contratação em tela. Ademais, sendo o estudo técnico preliminar um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, tem-se que as contratações previstas na Lei 13.979/2020, dada a urgência, dispensarão a elaboração de alguns artefatos presentes nas contratações corriqueiras. Tal tratamento já foi dado na Instrução Normativa nº 05/2017, em seu artigo 20, parágrafo segundo, alínea “b”, ao se referir a contratações emergenciais. O próprio Decreto Nº 10.024/2019, em seu artigo 8º, I, estabelece a presença do estudo técnico preliminar quando necessário²

² https://www.zeniteneews.com.br/legislacao-covid-19/contratacao_publica_extraordinaria_no_per%C3%ADodo_do_coronavirus_19.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

- h) o gerenciamento de riscos somente será exigível durante a fase de gestão do contrato (artigo 4º-D da Lei nº13.979/2020).
- i) será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, com os elementos constantes do artigo 4º-E, §1º, da Lei nº13.979/2020³.
- j) excepcionalmente e mediante justificativa expressa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços à que alude o artigo 4º-E, VI da Lei nº13.979/2020. Neste aspecto, vale transcrever trecho esclarecedor do parecer constante na Consulta n.º

³Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

16.198/2020, subscrito pelo Procurador-Chefe do CSC/SEPLAG, Dr. Eduardo Grossi Franco Neto:

50. Por fim, a recentíssima Medida Provisória nº 926/2020 previu, (art. 4º-E, § 2º), que, ‘Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços’. Tal dispositivo deve ser visto com extrema cautela pelo gestor e, se usado, deve restar demonstrada e atestada a excepcionalidade, bem como que foram esgotadas todas as tentativas que estão ao seu alcance.

51. Este subscritor não tem conhecimento técnico para análise dos preços, cabe exclusivamente à área um juízo meritório quanto aos preços encontrados para verificar aquele que melhor reflete valores exequíveis e factíveis para a Administração. Os aspectos técnicos da contratação, as razões de escolha do fornecedor e o preço, as questões de preços são de exclusiva atribuição da área conhecedora do objeto, cabendo ao assessoramento jurídico apenas observar a presença nos autos com o mínimo de razoabilidade.

52. **É indispensável, entretantes, que a área técnica instrua os autos com as tentativas de obtenção de outros preços, dentro do possível.**

53. ‘Destarte, deverá constar dos autos da licitação dispensada a justificativa do preço, com base em prévia pesquisa de mercado, de modo que a Administração declare a razoabilidade dos preços que, se presente, autoriza a contratação. **É preciso que se compreenda, definitivamente, que o fato de se tratar de uma situação de emergência, ainda que de saúde pública mundial, não deixa a sociedade (que necessita dos bens para proteção de vidas) refém de comportamentos eventualmente abusivos do mercado.** Não raras vezes a Administração Pública depara-se com a prática de empresas que, aproveitando-se dos bens em jogo na situação de emergência (vida humana e saúde dos cidadãos), pratica preços excessivos, em comportamento enquadrável até mesmo em crime contra a economia popular, sentindo-se o gestor sem saída dos preços cobrados em face da necessidade pública premente⁴. (negrito e grifo nossos)

k) mediante justificativa nos autos, poderá o Poder Público contratar os bens e serviços objeto da Lei nº13.979/2020 por valores superiores à estimativa realizada, em razão de oscilações

⁴ Parecer Referencial ESP/MG nº 01/2020. Raquel Melo Urbano de Carvalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

ocasionadas pela variação de preços, merecendo destaque, neste ponto, a seguinte recomendação deliberada pelo Tribunal de Contas de Rondônia:

Considera-se instrumento hábil para os exames dos preços contratados (para investigar sobrepreço ou confirmar o preço justo) a apresentação dos comprovantes de custos que empresa assumiu para executar o objeto (notas fiscais dos insumos, contratação de fretes, tributação, etc...). Mesmo que o preço final se mostre acima dos praticados nos últimos meses pelo mercado especializado, estará resguardado o gestor se naquela contratação houver comprovação de que o fornecedor não se aproveita da situação calamitosa para praticar preços exorbitantes e causar dano ao erário em benefício próprio. Nesses casos, mesmo diante de clara evidência de prática de sobrepreço, se não houver alternativa ao fornecimento apresentado, a efetivação da contratação nas condições propostas pelo fornecedor será impositiva para que não haja prejuízo maior – de comprometimento de vidas humanas –, não havendo que se falar em responsabilização por esta conduta diante dos órgãos de controle. Recomenda-se, depois de consumada a contratação, que o gestor nessa situação certifique que está sendo vítima de abuso e que não dispõe de alternativa melhor, competindo-lhe representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para adoção de providências.⁵ (grifo nosso)

- 1) havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, pode a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do artigo 7º da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

Vê-se neste dispositivo, mais uma vez, a importância da motivação da autoridade administrativa:

59. Nesse ponto reforçamos que as duas grandes exceções à regra constantes da Medida Provisória nº 926/2020 (dispensa da estimativa de preços e da apresentação de

⁵ https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA_TECNICA_23.03.2020_9h37min.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação) são possibilidades excepcionalíssimas. **Caso a autoridade se veja obrigada a lançar mão de tais ‘recursos’, deverá consignar, nos autos, robusta motivação, com a comprovação documental das tentativas de se esgotar todos os meios disponíveis para obtenção de preços e de empresas regulares disponíveis no mercado.**

60. **Caso seja faticamente inviável a estimativa de preço e contratação de empresa regular, é indispensável a manifestação da área técnica quanto à explicitação da situação fática, atrelada à ausência de tempo disponível para ultimar o procedimento formal. ‘Tudo com a estrita observância da relação dos atos administrativos com a proporcionalidade e razoabilidade que se espera diante do singular contexto.’**⁶ (grifo e negrito nossos)

Ademais, por questões de ordem operacional, oportuno relembrar que, ao menos por ora:

a certidão de débitos da seguridade social é emitida de forma conjunta com os débitos da Fazenda Nacional, o que resultará, na prática, na obrigatoriedade de que o licitante esteja em situação de regularidade tributária perante a Fazenda Nacional.⁷

- m) a vigência dos contratos limita-se a seis meses, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública; e
- n) admite-se previsão de que os contratados se obriguem a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

Percebe-se, portanto, que a Lei Federal nº 13.979/2020, ao regular a aquisição, pela administração pública, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

⁶ Parecer constante na Consulta n.º 16.198/2020, subscrito pelo Procurador-Chefe do CSC/SEPLAG, Dr. Eduardo Grossi Franco Neto

⁷ “Medidas Municipais para Contenção do COVID-19 – Material de Apoio” - Fernando do Rego Barros Filho e outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público

coronavírus, preserva a necessidade da correta motivação, com as razões de escolha do fornecedor e do preço, conforme assentado no art. 26, II e III, da Lei nº 8.666/93, não autorizando, em momento algum, que estas aquisições sejam desmesuradas e irracionais. Na verdade, o que se tem é uma inovação legislativa no intuito de assegurar maior celeridade e menor burocracia na rotina administrativa dos órgãos públicos, diante da excepcional situação de emergência decorrente da Pandemia do COVID-19, que exige rápida e eficiente resposta dos gestores públicos.

São estas, pois, as ponderações a respeito do tema que, por ora, este Centro de Apoio Operacional julga pertinente, sem caráter vinculante e respeitada a independência funcional do Promotor Natural.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e circulares.

José Carlos Fernandes Junior
Promotor de Justiça
Coordenador do CAO - Patrimônio Público